



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 73/2022 – PROJETO DE LEI 21/2022

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 21/2022, que “autoriza o Executivo Municipal na forma do Artigo 13 VII da LOM a concessão de bens imóveis públicos e dá outras providências”.

CONSULTA:

Após receber o Projeto de Lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização pelo poder Executivo Municipal na forma do Artigo 13 VII da LOM a concessão de bens imóveis públicos.

PARECER:

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando de acordo com as regras da técnica legislativa.

Os bens públicos municipais de uso especial podem ser utilizados por particulares, de acordo com o interesse da Administração Pública. A esta forma de utilização chama-se **cessão** e é estabelecida através de ato administrativo e tem caráter de exclusividade (BERNARDI, 2011, p. 75).

O cessionário, por não ser dono, não pode consumi-los, destruí-los ou inutilizá-los, mas apenas fazer uso do mesmo, de forma a não dilapidar o patrimônio público.

Quando se trata de **Concessão de uso**, trata-se de um contrato administrativo entre o ente público e o particular, para que este possa utilizar um bem público de forma privativa e com finalidade específica. Possui caráter contratual permanente e também pode ser gratuito ou oneroso, por tempo certo ou indeterminado. Como exemplo temos as lojas em mercados municipais, shoppings públicos, terminais rodoviários, entre outros (BERNARDI, 2011, p. 76).

Portanto, a concessão de uso é formalizada por contrato administrativo, ao passo que a autorização e a permissão se formalizam por atos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A concessão não é um contrato precário ou discricionário, pois obedece a regras fixas, que geram direitos e obrigações entre as partes, devendo sempre o interesse público prevalecer, portanto, deve haver uma Lei que estabeleça as normas da concessão, na qual são expressas as formas e os critérios para que o bem seja cedido a terceiros.

Nesse sentido, apesar de existir amparo legal na LOM em relação à concessão de uso, é imperioso saber essa distinção, visto que no artigo primeiro do referido PL, foi utilizado o termo de “cessão de uso”, indo de encontro com a ementa do PL, que se refere à concessão de uso, devendo o executivo se justificar a respeito, podendo tal situação ser corrigido através de emenda.

Apesar de ser tecnicamente legal e Constitucional, essa Assessoria entende que o projeto necessita de pequenos ajustes, portanto, sugere que o PL volte ao Executivo, ou que seja enviado um ofício, para que se justifiquem a respeito da concessão de uso ou cessão; se irá existir um termo contratual; qual será o prazo fixado, etc., além das dúvidas levantadas na respectiva reunião de comissão.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 09 de maio de 2022.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104